



Comarca do Baixo Vouga - Serviços do Ministério Público

Aveiro - D.I.A.P. - 1ª Secção

R. Príncipe Perfeito, 4 - 3810-134 Aveiro

Telef: 234891130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.sj@tribunais.org.pt

*Circule-se ao Sr. Deputado
Coordenador, pedindo
que se pronuncie sobre
do documentos em anexo.*

362/08.1JAAVR

7876598

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Eventual de Inquérito

Dr. João Bosco Mota Amaral

Assembleia da República

Praça de São Bento

1200-814 Lisboa

CONFIDENCIAL

Processo: 362/08.1JAAVR

Inquérito

N/Referência: 7876598

Of. nº. 39/PR

Data: 25-05-2010

Assunto: comunicação

2/6/2010

Com referência ao v/ ofº. nº. 73/CEIPRECSAGCTVI datado de 19-05-2010, junto tenho a honra de enviar a V. Exª, cópia do despacho proferido em 25-05-2010, no âmbito do inquérito acima indicado.

Com os melhores cumprimentos,

O Procurador da República,

Dr. João Marques Vidal

*No seguimento de ordem
da Comissão em reunião
da CJ, os Senhores
Dr. João Marques Vidal
em documento
anexo, determino
a divulgação deste mes.
ano documento e da
procuração a que nele
se faz referência (a Ordem
do Sr. Deputado membro da
CJ e à Comissão
Enq.).*

*Impedido o despacho
em 02.06.2010*

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

Dr. João Marques Vidal 11/6/10



Comarca do Baixo Vouga - Serviços do Ministério Público

Aveiro - D.I.A.P. - 1ª Secção


R. Príncipe Perfeito, 4 - 3810-134 Aveiro

Telef: 234891130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.sj@tribunais.org.pt

7852857

362/08.1JAAVR

CONC. - 24-05-2010 (no Traslado) ao Exmo. Sr. Procurador da República.


=CLS=



Fls. 3.361-T:

1 - O Ex.º Presidente da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à relação do Estado com a Comunicação Social e, nomeadamente, à actuação do Governo na compra da TVI (**CIP**) através do seu ofício 73/CEIPRECSAGCTVI datado de 19-05-2010 (recebido a 21-05-2010) solicita que, na sequência de requerimento do Grupo Parlamentar do PSD para que se "*torne público o parecer jurídico constante das páginas 68 a 92*", e porque de acordo com os princípios gerais de classificação de documentos, cabe a quem classifica desclassificar, informe se acede em desclassificar o documento em referência.

Ignora-se em rigor qual o "parecer jurídico" cuja publicação se pretende, embora tudo indique que se trata do despacho e promoção de 6 de Maio de 2010, de fls. 19.556 a 19.559 dos autos e/ou do despacho e promoção de 21-04-2010 de fls. 19.026 a 19.047 dos autos (dado por reproduzido no despacho de 06-05-2010).

2 - Ambos os despachos foram remetidos por ofício confidencial e em mão, mas tal classificação usa-se nos tribunais para garantir a entrega pessoal ao destinatário ou a alguém por este indicado, não relevando em princípio para o regime de acesso posterior ao documento que depende do tipo de processo em que é integrado.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

Ou seja, no caso concreto, a classificação de "confidencial" esgotou-se na entrega dos documentos ao Presidente da CPI ou a quem este indicou, não se destinando a regular o acesso posterior a tais documentos, que foi livremente determinado pela CPI, excepto no que concerne às certidões com os resumos das intercepções telefónicas para as quais foi exigida a adopção das especiais regras de confidencialidade que constam do artigo 15.º da Lei 5/93.

3 - O pedido de "desclassificação" pode também referir-se à circunstância das certidões dos despachos serem extraídas de processo onde vigora o segredo de justiça externo, pelo que o que então se pretenderia era apurar se era possível a publicação dos despachos face ao regime de segredo de justiça.

Nos termos do artigo 178.º n.º 5 da Constituição da República as Comissões Parlamentares de Inquérito "*gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", pelo que salvo melhor opinião ficarão vinculadas ao segredo de justiça nos mesmos termos em que o ficam as autoridades judiciais que requisitem ou recebam certidões de processos em segredo de justiça.

4 - Entre autoridades judiciárias e salvo melhor opinião, as certidões extraídas de processos em segredo de justiça mantêm-se em segredo de justiça até serem integradas noutro processo e, após a incorporação, seguem o regime que for determinado nesse processo pelas autoridades neles competentes.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

Foi nomeadamente o que sucedeu com o processo "TAGUSPARQUE" que apesar de originado por certidão extraída destes autos já não se encontra sujeito a segredo de justiça.

É certo que por vezes a autoridade judiciária que emite a certidão alude à conveniência de que seja mantido o segredo de justiça, o que não impede que a competência para determinar o regime do segredo seja da estrita competência da autoridade judiciária que recebe a certidão.

Transpondo este regime para o caso dos autos é de concluir que a competência para autorizar ou negar a publicação pertence à CPI.

5 - Não obstante a conclusão de que cabe à CPI decidir sobre a publicação dos despachos de acordo com o que entender mais adequado e conveniente para a prossecução dos seus objectivos constitucionais e legais, pode ainda entender-se o pedido da CPI como assente no pressuposto de que cabe apenas à autoridade judiciária do processo que emitiu a certidão decidir sobre a possibilidade de publicação dos despachos.

A ser assim, a decisão da autoridade judiciária só poderá ser uma decisão fundada nas regras do processo penal e com efeito intraprocessual (desde logo porque a autoridade judiciária deste processo não tem competência para decidir sobre o destino da certidão que já se encontra em poder da CPI) a determinar eventualmente à luz do disposto no artigo 86.º n.º 4 do CPP.

Do ponto de vista intraprocessual, ao qual se resume estritamente a nossa competência, a questão do levantamento do segredo de justiça já foi apreciada e decidida no sentido da manutenção do segredo de justiça



PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

externo por razões relacionadas com o conjunto da investigação, não
relevando da solicitação da CPI qualquer fundamento para alterar o
decidido, nomeadamente para determinar o levantamento do segredo de
justiça nos termos do artigo 86.º n.º 4 do Código de Processo Penal.

6 - Face a todo o exposto determino que se officie ao Ex.º Presidente da
CPI, Dr. Mota Amaral, remetendo cópia deste despacho.

Dê conhecimento à Procuradoria-Geral da República (por ofício
confidencial) e à PGAC e à PGD de Coimbra (por ofício SIMP).

Aveiro, 25 de Maio de 2010

O PROCURADOR DA REPÚBLICA


(JOÃO MARQUES VIDAL)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO PARLAMENTAR RELATIVA À RELAÇÃO DO
ESTADO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL E, NOMEADAMENTE, À ACTUAÇÃO DO GOVERNO
NA COMPRA DA TVI

Exmo. Senhor
Procurador da República da Comarca do
Baixo Vouga

N/Ref. Ofício nº 73/CEIPRECSAGCTVI

Em referência à documentação enviada através do ofício nº 35/PR – Procº. 362/08.1JAAVR – Ref. 7707499, de 10 de Maio de 2010, informo V. Exa. que o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou um requerimento em que solicita que se *“torne público o parecer jurídico constante das páginas 68 a 92, atento ao facto de não constarem quaisquer resumos de transcrições de escutas ou interceptações de conversas telefónicas, não contendo, por conseguinte, matérias susceptíveis de poderem ser consideradas como confidenciais ou reservadas”*.

Considerando que, de acordo com os princípios gerais sobre a classificação de documentos, cabe a quem classifica desclassificar, pelo que solicito a V. Exa. se digne informar, com a maior brevidade possível, esta Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar se acede em desclassificar o documento em referência.

Palácio de São Bento, em 19 de Maio de 2010

O Presidente da Comissão,

(João Bosco Mota Amaral)

*De acordo com
os princípios
gerais sobre a
clarificação de
documentos, cabe*

Exm.º Senhor Presidente da
Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar
relativa a relação do Estado com a Comunicação Social e,
nomeadamente, a actuação do Governo na compra da TVI
Mui Ilustre Deputado João Bosco Mota Amaral

Tendo consultado o processo remetido pela Comarca do Baixo Vouga, constata-se que nele se inclui, a págs. 68 a 92, um parecer jurídico versando exclusivamente a questão da legalidade de esta Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar aceder aos elementos oportunamente remetidos por aquela Comarca.

Nesta conformidade, venho solicitar a V.ª Ex.ª que torne público o referido parecer, atento o facto de do mesmo não constarem quaisquer resumos de transcrições de escutas ou intercepções de conversas telefónicas, não contendo, por conseguinte, matérias susceptíveis de poderem ser consideradas como confidenciais ou reservadas.

o mesmo clarificar

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2010

*desambiguar,
Assim, expor
ofício ao Sr. Deputado
da República de
Carreira do Baixo*

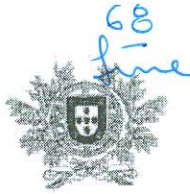
O Deputado,



(José Pacheco Pereira)

*Hoje perguntando-lhe
se aceita em desambiguar
o documento em referência.
- Dize categoricamente ao Sr. Deputado
da República de Carreira.*

Car. Pacheco 19/5/2010



19.026
Lima

Comarca do Baixo Vouga - Serviços do Ministério Público

Aveiro - D.I.A.P. - 1ª Secção

R. Príncipe Perfeito, 4 - 3810-134 Aveiro

Telef: 234891130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.sj@tribunais.org.pt

7484994

362/08.1JAAVR

CONC. - 21-04-2010

Lima

=CLS=

κ

2

Fls. 2951-T e 2967-T – A Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à relação do Estado com a Comunicação Social e, nomeadamente, à actuação do Governo na compra da TVI (que abreviadamente passaremos a designar por Comissão de Inquérito Parlamentar ou **CIP**), constituída pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2010 publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 57, de 23 de Março, por intermédio dos seus ofícios 30, 31, 32 e 33 de 12 de Abril de 2010, invocando o disposto 13.º da Lei 5/93 de 1 de Março, veio solicitar cópia dos seguintes elementos procedimentais e processuais:

1. Todas as promoções e despachos produzidos pelo Ministério Público de Aveiro, concretamente pelo Procurador João Marques Vidal, e eventualmente pelo Procurador-Geral Distrital de Coimbra, Dr. Braga Themido, que estiveram na origem da extracção de certidões no âmbito do processo de inquérito n.º 362/08, do DIAP de Aveiro e da constituição do processo confidencial n.º 62/2009 - Livro H, acompanhadas de todos os elementos e documentos a eles referentes;
2. Todas as decisões proferidas pelo Juiz de Instrução da Comarca do Baixo Vouga, Dr. António da Costa Gomes, que estiveram na origem da extracção de certidões no âmbito do processo de inquérito n.º 362/08, do DIAP de Aveiro e da constituição do processo confidencial n.º 62/2009 - Livro H, acompanhadas de todos os elementos e documentos a elas referentes;
3. Todas as comunicações e informações, designadamente as emitidas pelo Sr. director da Polícia Judiciária de Aveiro, Dr. Teófilo Santiago, elaboradas pela Polícia Judiciária no âmbito do processo de inquérito n.º 362/08, do DIAP de Aveiro, que estiveram na origem da extracção de certidões deste processo e da constituição do processo confidencial n.º 62/2009 - Livro H, acompanhadas de todos os elementos e documentos constantes dos respectivos expedientes.



II
19.027
lue

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

Solicitação de teor substancialmente idêntico tinha já sido efectuada à PJ que a reencaminhou para estes autos esclarecendo que todas as informações e documentos solicitados pela Comissão de Inquérito Parlamentar integram estes autos, com excepção da participação criminal de 22/06/2009 cujo original se encontra integrado no processo 62/2009, Livro H, da PGR e que já terá sido remetido à **CIP**.

O Assessor de Investigação Criminal da PJ, Dr. Teófilo Santiago identificou como elementos pertinentes para satisfazer o solicitado, os seguintes:

1. - Despacho do Assessor de Investigação Criminal da PJ, Dr. Teófilo Santiago, de 12/06/09, fls. 2929, em que se propõe se dê conhecimento à PGR da existência do “negócio TVI”;
2. - Despachos exarados na sequência de Autos de Intercepção e Gravação, propondo a extracção de certidões de produtos relativos ao “assunto TVI”,
3. fls. 3120 a 3133 – Determinação de elaboração do Auto de Intercepção e Gravação e Relatório vertida no próprio auto
4. fls. 3824 e 3825 – Despacho, fazendo correspondência para os Autos de Intercepção e Gravação de fls. 3 e 4 do Apenso 11A, fls. 86 e 87 do Apenso 16 e fls. 2 e 3 do Apenso 20;
5. fls. 4005 a 4008 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 13 e 14 do Apenso 20;
6. fls. 4751 a 4752 – Despacho, fazendo correspondência para os Autos de Intercepção e Gravação de fls. 31 e 32 do Apenso 20 e fls. 101 e 102 do Apenso 16;
7. fls. 4784 e 4785 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 50 e 51 do Apenso 20;
8. fls. 4873 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 62 e 63 do Apenso 20.



III
19.028
fue

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

9. - Auto de Notícia de Crime, datado de 22/06/09, elaborado nos termos do Artº 248º do CPP, em que se dá conta da necessidade de investigação autónoma, em sede própria, do que vinha sendo designado por “negócio TVI”;
- 10.- Despacho, de 6 de Outubro de 2009, em que foi proposta a extracção de múltiplas certidões sobre assuntos de natureza criminal que foram sendo conhecidos no âmbito do NUIPC 362/01.8JAAVR, incluindo o “negócio TVI”, no seu ponto 8;
- 11.- Relatórios descritivos correspondentes a conversações / comunicações, conforme o determinado pelo Exmº. Procurador-Geral da República, despacho de 05 de Novembro de 2009, e solicitado à Polícia Judiciária pelo Exmº. Procurador de República no DIAP em Aveiro (fls. 10543 a 10609).

As promoções do Ministério Público e despachos judiciais e do Ministério Público relacionados com o objecto da CIP são os seguintes:

1. Fls. 3142 – Promoção de 23-06-2009 para a extracção de certidão (1.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo a instaurar pelo crime de Atentado contra o Estado de direito;
2. Fls. 3150 – Despacho de 23-06-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (1.ª certidão);
3. Fls. 3165 - Promoção de 25-06-2009 para a extracção de certidão (2.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
4. Fls. 3172 – Despacho de 29-06-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (2.ª certidão);



IV
19.025
Line

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECCÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.fc@tribunais.org.pt

2

5. Fls. 3344 - Promoção de 07-07-2009 para a extracção de certidão (3.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
6. Fls. 3348 – Despacho de 10-07-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (3.ª certidão);
7. Fls. 3522 - Promoção de 16-07-2009 para a extracção de certidão (4.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
8. Fls. 3526 – Despacho de 20-07-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (4.ª certidão);
9. Fls. 3767 - Promoção de 04-08-2009 para a extracção de certidão (5.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
10. Fls. 3765 – Despacho de 07-08-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (5.ª certidão);
11. Fls. 4754 - Promoção de 08-09-2009 para a extracção de certidão (6.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
12. Fls. 4759 – Despacho de 10-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (6.ª certidão);
13. Fls. 4786 - Promoção de 16-09-2009 para a extracção de certidão (7.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
14. Fls. 4789-A – Despacho de 18-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (7.ª certidão);
15. Fls. 4950 - Promoção de 24-09-2009 para a extracção de certidão (8.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;



V
19.030
Lúcia

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

16. Fls. 5954 – Despacho de 28-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (8.ª certidão);
17. Fls. 8463 - Promoção de 23-10-2009 para a extracção de certidão (9.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções, bem como dos elementos constantes de fls. 100 a 235 e 263 a 264 do apenso designado por clipping de imprensa/e-government/ redes sociais para instrução de inquérito autónomo;
18. Fls. 8480-A – Despacho de 26-10-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (9.ª certidão);
19. Fls. 10610 – Despacho do Ministério Público a mandar remeter os resumos das intercepções elaborados a solicitação da Procuradoria-Geral da República.

Todos os elementos solicitados se encontram no processo de inquérito 362/08.1JAAVR da 1.ª Secção do DIAP da Comarca do Baixo Vouga, vulgarmente conhecido como "Face Oculta".

A participação, a promoção e o despacho judicial que determinaram a extracção da certidão inicial que deu origem ao P.º 62/2009, Livro H, da PGR, fundaram-se quase exclusivamente no conteúdo de conversações telefónicas interceptadas a dois suspeitos do inquérito 362/08.1JAAVR (que utilizaram 3 números de telemóvel - daí a existência de 3 alvos das escutas) e a extracção das certidões posteriores – com excepção da 9.ª que é recapitulativa – resultou da continuação da intercepção e da constatação da existência de comunicações posteriores com relevância para a apreciação da matéria participada (o que no interior do grupo de investigação era designado como caso TVI).



VI

19.031
fue

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

Foram detectadas até agora 173 comunicações com interesse (3 do mês de Maio de 2009, 144 do mês de Junho de 2009, 15 do mês de Agosto de 2009 e 7 do mês de Setembro de 2009), sendo de referir que depois do dia 24 de Junho de 2009 se considerou que o impulso investigatório pertencia à PGR pelo que apenas se participaram as comunicações que à primeira vista aparentavam estar relacionadas com o caso TVI, pelo que não é de afastar que existam outras comunicações relevantes.

Dos autos constam apenas os resumos (súmulas organizadas pela polícia judiciária contendo o resumo do conteúdo mais relevante para a matéria dos autos) produzidos nos termos do artigo 188.º n.º 1 do Código de Processo Penal de todas as supra referidas comunicações.

Todas as intercepções em questão foram autorizadas e validadas judicialmente nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código de Processo Penal.

O inquérito 362/08.1JAAVR, onde se procede à investigação de crimes de corrupção, associação criminosa, tráfico de influência, participação em negócio, furto qualificado etc., está sujeito a segredo de justiça.

Nos termos do artigo 89.º n.º 6 do CPP, o segredo de justiça interno cessou no dia 07-11-2009 uma vez que o inquérito foi instaurado por despacho do Ministério Público de 07-11-2008, correndo contra suspeito determinado.

Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito



VII

19.032

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

A primeira questão a analisar é apurar se o regime de segredo de justiça obsta ou pode obstar ao fornecimento dos documentos requisitados pela CIP.

Resulta do artigo 178.º n.º 5 da Constituição da República que as Comissões parlamentares de Inquérito "gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", disposição que é reforçada pelo disposto no artigo 13.º n.º 1, 2 e 7 da Lei 5/93 que refere que as CIP "gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservadas e direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos de política criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais" e que "a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal".

O artigo 13.º n.º 4 da Lei 5/93 prevê directamente que as "comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ... às autoridades judiciárias ... as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito".

O artigo 15.º da Lei n.º 5/93 prevê que as reuniões da CIP possam decorrer com exclusão de publicidade quando as reuniões e diligências tenham por "objecto matéria sujeita a segredo de Estado, segredo de justiça ou a razões de sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas", restringindo-se o acesso às respectivas actas e transcrições de depoimentos.



VIII

19.033
Luz

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECCÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

Do teor do artigo 15.º resulta manifestamente que a circunstância do processo se encontrar sujeito a segredo de justiça não justifica por si a recusa da entrega das cópias dos documentos nem das informações pretendidas.

Face à equiparação dos poderes de investigação das CIP às autoridades judiciais, à previsão expressa da possibilidade de acesso a matérias sujeitas a segredo de justiça e à restrição da recusa do fornecimento de documentos e informações às que se justifiquem nos termos da lei processual penal, tudo indicaria que não seria possível colocar obstáculos ao acesso pelas CIPs ao conteúdo dos autos judiciais.

Não obstante têm-se suscitado quer na doutrina e jurisprudência nacionais, quer internacionais múltiplos problemas no acesso das CIPs ao conteúdo dos autos dos processos crime com base na violação do princípio da separação de poderes e na violação dos direitos fundamentais.

Sobre esta matéria convém transcrever pelo seu interesse alguns excertos do Acórdão do Tribunal Constitucional 195/94 (sublinhados nossos):

“Outra nota caracterizadora do inquérito parlamentar, em direito comparado, é a de que o êxito daquele instrumento de controlo político do parlamento depende, na maioria dos casos, da recolha de *meios de prova documental* que se encontram na posse de outras entidades públicas (governo, administração e tribunais). Daí que, em vários países, um dos principais elementos do regime jurídico dos inquéritos parlamentares, previsto ora nas constituições, ora na lei ordinária, seja o direito das comissões parlamentares de inquérito à *coadjuvação* por parte do governo, tribunais e administração (incluindo os órgãos de polícia criminal), nos mesmos termos em que aos tribunais é reconhecido tal



IX
19.034
Lúcia

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

direito. O dever de *coadjuvação* que impende sobre o Governo e os Tribunais apenas pode ser legitimamente inobservado, em casos excepcionais, quando o órgão a quem a coadjuvação é solicitada *provar inequivocamente* que o envio de um determinado documento impediria o desempenho das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas ou implicaria a violação de direitos fundamentais [cfr. Klaus Stern, ob. cit., p. 282–291, e Lorenzo Mannelli, *Segreto Funzionale e Commissioni Parlamentari di Inchiesta*, in *Giurisprudenza Costituzionale*, Ano XXXVII (1992), p. 4536 ss.]

... devem as comissões parlamentares de inquérito, no exercício dos seus poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, respeitar aqueles preceitos. Deste modo, aqueles órgãos, no desempenho das suas funções, não poderão deixar de ter em atenção que a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável (artigo 25º, nº 1); que a todos os cidadãos é reconhecido o direito ao bom nome, reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26º, nº 1); que o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis (artigo 34º, nº 1); que das conclusões a publicar ou dos elementos susceptíveis de consultar não poderá constar matéria que possa ofender a integridade moral das pessoas, nomeadamente a imputação de crimes, tendo em vista sobretudo o artigo 32º, nº 2, segundo o qual todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (cfr. o citado Parecer da Comissão Constitucional nº 14/77). A isto acresce, como referem Gomes Canotilho/Vital Moreira, que os poderes das comissões de inquérito têm um limite naqueles direitos fundamentais dos cidadãos que, mesmo em investigação criminal, não podem ser afectados senão por decisão de um juiz (cfr. ob. cit., p. 720)

... podem as comissões parlamentares de inquérito requerer aos tribunais o fornecimento de documentos ou de outros meios de prova que estejam em poder destes e que elas considerem necessários para levar a cabo um determinado inquérito parlamentar, recaindo sobre os tribunais, em princípio, o dever de facultar aqueles elementos. Só em casos excepcionais é que os tribunais poderão desrespeitar aquele dever de coadjuvação. Isso apenas poderá suceder quando o envio de tais documentos e outros meios de prova puser em causa o núcleo essencial das funções constitucionais do



X
19.035
Lore

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

tribunal ou quando a disponibilização dos mesmos implicar a violação de direitos fundamentais das pessoas por eles visadas”

A referência à violação dos direitos fundamentais mal se compreenderia face à equiparação das CIP às autoridades judiciais e a frequente remessa para a lei processual penal, que uma e outra são supostas de respeitar e defender escrupulosamente os direitos fundamentais, não fosse a necessidade de adaptação da legislação processual penal às diferentes características da investigação prosseguida pelas CIP, nomeadamente às circunstâncias de:

a) A investigação prosseguida pelas CIP não ter como pressuposto necessário a existência ou suspeita de existência de um crime,

b) Não visar obter prova da prática de um crime,

c) Pelo que a prova obtida carece de validade em processo crime (não obstante poder vir a ser utilizada em processo crime depois de por este adquirida através da observância das pertinentes normas processuais relativas aos direitos da defesa e ao direito a um processo equitativo),

d) Do que igualmente resulta a inexistência da observância estrita pelas CIP de todos os direitos envolvidos pelos estatutos dos sujeitos processuais (nomeadamente do arguido, do assistente e do ofendido) sem prejuízo da adopção de todos os procedimentos que restrinjam ao mínimo a compressão dos direitos fundamentais (por exemplo: não é obrigatória a constituição de arguido mas é admissível a recusa de depoimento com o argumento de que a resposta poderia levar à auto-incriminação do depoente).



XI
19.036
Lima

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

Tem sido repetidamente apontada como deficiente e problemática a frequente remissão dos procedimentos e poderes da CIP para o conteúdo da legislação processual – cfr. Nuno Piçarra in “O Inquérito Parlamentar e Os Seus Modelos Constitucionais”, Almedina Julho de 2004, pág. 653 e seguintes – dada a manifesta dificuldade de compatibilização do regime processual com os poderes de autoridade judicial conferidos às CIPs, pelo que teria sido preferível a clarificação legal e mesmo constitucional (vg. A Constituição alemã não permite de forma expressa que se requeira aos tribunais medidas de ingerência nas comunicações, correspondência ou telecomunicações) da forma de exercício de tais poderes.

Em suma as CIP gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais com excepção dos constitucionalmente reservados a estas (proferir sentenças, emitir mandados de detenção, de busca domiciliária, autorizar buscas e interceptações, apreender correspondência, etc.) podendo recorrer à coadjuvação das autoridades judiciárias que na prestação do auxílio solicitado e no fornecimento da documentação solicitada ponderarão necessariamente as exigências resultantes da necessidade de preservação da eficácia da investigação criminal (se for caso disso) e da consagração dos direitos fundamentais através da aplicação da legislação processual com as adaptações devidas à natureza das CIP.

Nesta conformidade parece-me ser de aderir à doutrina do Tribunal Constitucional alemão – cfr. Nuno Piçarra, obra citada, página 376 – que estabelece que o juiz requerido deve examinar previamente a relevância probatória dos documentos confidenciais apenas facultando à CIP aqueles



XII
19.037
Sive

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

que se revelem necessários para a realização do inquérito e cuja transmissão não represente uma compressão desproporcionada dos direitos fundamentais em causa, doutrina que se encontra em consonância com o disposto no artigo 18.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e deve orientar a interpretação e harmonização do disposto nos artigos 178.º n.º 5 e 111.º n.º 1 da CRP, Lei 5/93 e da lei processual penal.

O Caso dos autos – Segredo de justiça.

Conforme atrás se referiu os autos encontram-se sujeitos a segredo de justiça e desde 07-11-2009 apenas a segredo de justiça externo, pelo que desde então os sujeitos processuais – arguidos e assistentes – têm acesso quase irrestrito ao seu conteúdo.

O segredo de justiça foi mantido por despacho de 27-01-2010 em despacho que se reproduz parcialmente:

“O segredo de justiça justifica-se quer para protecção dos interesses da investigação quer para protecção dos interesses doutros intervenientes processuais – cfr. artigo 86.º n.º 2 e 3 do Código de Processo Penal – nomeadamente dos arguidos, assistentes e ofendidos a quem a publicidade do processo possa prejudicar.

Esta justificação híbrida do segredo de justiça não podia deixar de gerar acentuadas contradições como as que se verificam nos presentes autos.

Como vimos existem arguidos e assistentes legitimamente interessados no levantamento do segredo de justiça, nomeadamente por entenderem que estão a ser vítimas de cirúrgicas violações do segredo e de deturpações do conteúdo dos autos efectuadas com a intenção de os prejudicar, como existem arguidos que se opõem ao levantamento do segredo de justiça por entenderem, também legitimamente, que a publicidade do processo os iria prejudicar.



XIII
19/038
fue

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

Como nota o arguido ... para repor o seu bom nome ou a verdade dos factos não é absolutamente imprescindível o levantamento do segredo de justiça, podendo os arguidos recorrer às competentes acções cíveis e penais para reagir a tais violações ou requerer que sejam prestados esclarecimentos públicos nos termos do artigo 86.º 13 al. a) do Código de Processo Penal.

Do exposto resulta que o interesse que decisivamente interessa ponderar é o interesse da investigação, até porque, apesar do apontado carácter híbrido do segredo de justiça, a principal função que este historicamente visou garantir sempre foi e ainda é a da eficácia da investigação, sendo evidente a impossibilidade de proceder a uma investigação eficiente se os suspeitos ou visados estiverem alertados e conhecedores das diligências já efectuadas e a efectuar.

Neste contexto assume particular relevância a posição da Polícia Judiciária que é o órgão que procede à investigação com autonomia técnica e tática, que decididamente se pronunciou pelo levantamento do segredo de justiça.

Compreendemos as razões que subjazem à posição assumida pela Polícia Judiciária que são fruto duma longa investigação, de muitas horas perdidas, duma crescente tensão induzida quer pela gravidade dos dados que a investigação ia revelando, quer pela acrescida necessidade de manter um sigilo absoluto, sigilo que no essencial foi mantido até à divulgação do conteúdo das cópias dos despachos que determinaram as buscas efectuadas em 28-10-2009.

A divulgação da cópia dos despachos colocou na praça pública toda a matéria dos autos e só pode ser lida como um aviso aos arguidos mais poderosos e mediáticos e até a intervenientes não identificados da necessidade de se concertarem para a apresentação duma defesa processual e mediática que não prejudique o grupo do arguido ...

Reconhece-se que com esta fuga se perdeu o controlo sobre o essencial dos factos sobre os quais competia guardar segredo.



XIV

19.039

Luz

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

A exploração mediática de que o processo foi objecto e o cruzamento das várias campanhas nomeadamente a que acima se aludiu promovida no essencial contra os arguidos ..., a que se sucedeu a da insistência na extrema gravidade do crime de violação do segredo de justiça sempre imputado objectiva ou subjectivamente, expressa ou implicitamente, ao Ministério Público, JIC e Polícia Judiciária e respectivos magistrados e funcionários, campanha que teve um súbito primeiro apagamento quando foi divulgada a dedução de acusação contra um arguido por alegadamente ter promovido a divulgação do despacho dos mandados de busca.

Paralelamente gerou-se uma forte pressão, quer processual, quer mediática, relativa à participação pelo crime de atentado ao Estado de Direito, com a repetida publicação de notícias só parcialmente correspondentes aos factos ou mesmo falsas, com a circulação de sucessivos boatos dando como certo que elementos da investigação teriam procedido à divulgação das transcrições das conversas em que foi interveniente o Primeiro-Ministro, que culminaram, por ora, com a divulgação de pretensas transcrições na internet, sendo de esperar que qualquer eventual divulgação do teor dessas conversas venha a ser convenientemente imputada ao núcleo original da investigação.

Esta questão incidental tem perturbado e continua a perturbar o desenvolvimento da investigação nestes autos e deu origem às acusações de espionagem política, à divulgação da falsa notícia sobre a oposição do M.º Juiz de Instrução à destruição das intercepções ordenada pelo Ex.º Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, à intervenção de um conhecido Juiz Desembargador que classificou publicamente de indigna a (inexistente) oposição do M.º Juiz de Instrução Criminal e às teorias mais estranhas sobre o regime das intercepções telefónicas.

São estas contínuas pressões alimentadas por notícias falsas ou juízos sem fundamento, sem que as instâncias competentes tenham conseguido prestar os necessários esclarecimentos numa forma clara, cabal e perceptível pelo público em geral, que estão na origem da posição da Polícia Judiciária.

Não existindo já segredo interno o acesso dos arguidos e assistentes aos autos não sofre qualquer alteração com o levantamento do segredo externo e a protecção dos interesses da investigação quanto a estes intervenientes assenta na dilação do acesso – uma vez que se processa após requerimento – no acesso apenas aos meios de prova no que concerne aos documentos cobertos por outros tipos de sigilo



XV

19.040
Luis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECCÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

(bancário, fiscal, etc.), no dever de reserva dos funcionários e magistrados e no eventual recurso à lei de protecção de testemunhas.

Do exposto resulta que o que está em jogo é apenas o permitir-se o acesso da comunicação social aos autos.

Os arguidos e assistentes requerentes têm interesse em usar o seu conhecimento dos autos para divulgação pública sem correrem o risco de serem processados por violação do segredo de justiça, a que corresponde idêntico interesse da investigação para evitar que seja imputado aos seus agentes objectiva ou subjectivamente a responsabilidade pelas referidas violações do segredo de justiça, bem como a possibilidade de prestarem esclarecimentos públicos.

Em sentido contrário existe o interesse dos arguidos que se opuseram ao levantamento do segredo de justiça, por não pretenderem ver divulgados e expostos publicamente os factos que lhes são imputados e as provas que os sustentam e o interesse da investigação na preservação da privacidade das testemunhas e das eventuais declarações de arguidos que resolvam colaborar na descoberta da verdade e em evitar as perturbações que a discussão dos factos e provas na comunicação social sempre provoca, uma vez que não deve, nem pode deslocar-se para a comunicação social o julgamento e apreciação dos factos que competem às autoridades judiciais.

As lógicas da comunicação social e do processo criminal têm pontos de oposição irreductíveis, nomeadamente os que resultam da necessidade das notícias terem uma natureza afirmativa que é lida como definitiva o que se opõe à natureza dinâmica e cumulativa da colheita de indícios no processo crime, a leitura “futebolística” de vitórias e derrotas que se opõe à rígida definição dos objectivos do processo criminal – absolver os inocentes e condenar os culpados – a violação do contraditório, quer pela sua não observância, quer pela própria eliminação da possibilidade da existência de versões contraditórias, que se opõe à obrigatória observação do contraditório antes da condenação e à circunstância da existência de explicações contraditórias ser um princípio básico da investigação.

A tudo isto acresce a permeabilidade da comunicação social à instrumentalização por fontes anónimas, como sucede nas violações do segredo de justiça, aliada à facilidade com que se procede à divulgação dos conteúdos sob segredo com base no seu “interesse público”, nunca se considerando de



XVI

19.04.17
hve

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

✓

"interesse público" a divulgação dos autores da manipulação dos meios de comunicação social nos casos em que se conclui ter ocorrido manipulação, ou seja, divulgação intencional de notícias falsas.

Como vimos, mesmo na perspectiva dos interesses da investigação existem interesses contraditórios, por um lado convém à investigação evitar a perturbação induzida pela pressão para a revelação de documentos do processo, pela imputação de responsabilidade em violações do segredo de justiça, pela deturpação dos factos do processo, como convém à investigação a preservação da privacidade de testemunhas e arguidos e evitar o aumento da exposição a interpretações e versões parciais das provas colhidas.

A posição da Polícia Judiciária de Aveiro é de que os prejuízos decorrentes do não levantamento do segredo de justiça são superiores aos benefícios da sua manutenção.

Na ponderação que efectuamos existe um sensível equilíbrio entre os prejuízos e benefícios de cada uma das opções, *que se pode alterar a qualquer momento*, nomeadamente pela continuação das violações do segredo de justiça, sou do parecer que deve ser mantido o segredo de justiça, pelo menos até à aquisição do grosso da prova testemunhal, por considerar que é o mais adequado ao desenvolvimento da investigação criminal.

Face a todo o exposto, nos termos do artigo 86.º n.º 4 do Código de Processo Penal indefiro o requerido pelo ... e pelo ... mantendo por ora o segredo de justiça."

Como resulta do atrás exposto e das disposições dos artigos 13.º n.º 1 "in fine" da Lei 5/93 e do artigo 111.º da CRP os documentos solicitados só poderiam ser recusados com base na invocação do segredo de justiça quando o seu fornecimento, mesmo que confidencial, colocasse em perigo de forma evidente a eficácia da perseguição criminal que incumbe exclusivamente às autoridades judiciais.



XVII

19.042

Lme

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

É público que a participação referente ao crime de atentado ao Estado de Direito e certidões anexas foram objecto de despacho liminar de arquivamento proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Procurador-Geral da República.

No que concerne ao prejuízo para a investigação desenvolvida no inquérito 362/08.1JAAVR cumpre reproduzir com as devidas adaptações o aduzido em princípios de Dezembro de 2009 sobre a possibilidade de publicitação do expediente remetido à PGR:

“No que concerne ao prejuízo para a investigação, podemos afirmar com clareza que não existe prejuízo para a investigação decorrente da divulgação dos despachos e elementos de prova.

Com efeito, aquilo que no interior do grupo de investigação designamos por “caso TVI” é uma questão incidental do caso “Face Oculta” com apenas três intervenientes comuns, mas sem que exista entre os dois casos qualquer conexão (ou pelo menos não se conhece qualquer conexão entre os dois casos) e muito menos se verifica qualquer conexão processualmente relevante.

Em suma a revelação de todo o expediente e prova relativa ao caso TVI em nada contende com a investigação do processo de inquérito 362/08.1JAAVR da 1.ª Secção do DIAP da Comarca do Baixo Vouga, pelo que não existe qualquer prejuízo para a investigação deste.

Não é sequer indiferente para a investigação do processo de inquérito 362/08.1JAAVR que os despachos relativos ao caso TVI sejam revelados, pelo contrário, existe um interesse objectivo na divulgação de tais despachos e de todo o expediente relativo ao caso TVI, porque apesar de ser um caso lateral, relativamente ao objecto central da investigação do processo, tem sido a fonte principal de todas as manobras de descredibilização e de pressão mediática que se tem exercido sobre o grupo de investigação da PJ de Aveiro, sobre os magistrados e funcionários do Ministério Público do DIAP da Comarca do Baixo Vouga, sobre o Juiz de Instrução e até sobre a própria estrutura hierárquica superior do Ministério Público.

Em boa verdade desde que em 24 de Junho de 2009 entregámos na PGR a certidão para procedimento criminal autónomo relativa ao caso TVI – que não era, nem é da nossa competência – que a investigação do processo 362/08.1JAAVR se devia ter libertado dos problemas e reflexos do caso TVI em



XVIII

19.043

Lue

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

que estamos recorrentemente a ser envolvidos sem qualquer possibilidade de defesa ou prestação de esclarecimentos públicos.

Ou seja, o caso TVI só tem induzido perturbações na investigação desenvolvida no processo "Face Oculta", perturbações a que urge por termo com a divulgação, no mínimo, da participação e de todos os despachos proferidos pelos magistrados do Ministério Público e judiciais que nele tiveram intervenção."

Assente que não existe inquérito pendente sobre a matéria objecto do inquérito parlamentar, nem prejuízo para a investigação desenvolvida nestes autos, o segredo de justiça não impede que, nos termos dos artigos 178.º n.º 5 e 111.º n.º 1 da CRP, 13.º da Lei 5/93 e 86.º n.º 11 do Código de Processo Penal, se envie à CIP as solicitadas informações, participações, promoções e despachos do Ministério Público e do JIC identificadas na listagem anexa sob os pontos **1, 4 a 13, 17, 18, 20, 21, 23 a 27 (incluindo o apenso referido em 26) e 29**, expurgados das partes do despachos que não digam respeito ao chamado caso TVI, pelo que desde já se **determina a extracção da correspondente certidão**, para remessa em mão, por confidencial com cópia do presente despacho ao Ex.º Presidente da CIP.

++++

Autos de intercepção e resumos das comunicações

Os restantes autos, relatórios e resumos respeitam ao conteúdo das comunicações interceptadas e constituem os documentos em que no essencial se fundou a participação que deu origem ao P.º 62/2009 do Livro-H da PGR.



XIX
19.044
Sme

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

Não existem nos autos transcrições do conteúdo destas comunicações efectuadas nos termos do artigo 188.º n.º 7 e 9 do CPP, mas apenas os 173 resumos já referidos.

A competência para autorizar a remessa de certidão dos referidos despachos e resumos compete ao M.º Juiz de Instrução Criminal nos termos do artigo 187.º n.º 7 e 8 do CPP que são de aplicar aos relatórios e resumos como resulta da equiparação às próprias gravações que consta por exemplo do artigo 188.º n.º 6 do CPP.

A inviolabilidade das comunicações prevista no artigo 34.º n.º 4 da CRP é um direito que protege os direitos à palavra e à intimidade da vida privada e familiar previstos no artigo 26.º n.º 1 da CRP.

A compressão destes direitos para os fins da investigação criminal prosseguida nestes autos foi autorizada e validada judicialmente nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código de Processo Penal.

Não obstante o fornecimento dos resumos à **CIP** constituiria uma nova compressão dos referidos direitos, pelo que há que ponderar se tal é admissível e em que termos.

Como atrás já referimos entendemos que por força do disposto no artigo 178.º n.º 5 da CRP não são oponíveis à CIP as normas constitucionais e legais que restringem o acesso a prova com base na exigência da suspeita da prática de um crime ou de um determinado tipo de crimes ou da recolha da prova em processo criminal quando, justamente, a própria Constituição lhe atribui os poderes de investigação das autoridades



XX
19.045
Lue

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

judiciais, maxime os poderes de investigação criminal das autoridades judiciais às CIP que se sabe não desenvolverem a sua actividade em processo criminal.

Nestes termos não é oponível à CIP a exigência de que o meio de prova respeite a um dos crimes de catálogo confida na parte final do n.º 7 do artigo 187.º do CPP. Já a exigência de que os relatórios sejam indispensáveis para o esclarecimento do objecto do inquérito que consta do n.º 7 do artigo 187.º do CPP se mostra plenamente exigível no quadro do disposto nos artigos 18.º n.º 2, 26.º n.º 1 e 34.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Conforme atrás se referiu o juiz requerido deve examinar previamente a relevância probatória dos documentos confidenciais apenas facultando à CIP aqueles que se revelem necessários para a realização do inquérito e cuja transmissão não represente uma compressão desproporcionada dos direitos fundamentais em causa e ao mesmo tempo deve procurar que a CIP adopte as providências necessárias, nomeadamente ao nível da garantia da manutenção da confidencialidade dos documentos transmitidos.

Atendendo às características e objectivos da CIP e ao princípio da interdependência e máxima colaboração dos órgãos de soberania que impõe que na ponderação da protecção dos direitos fundamentais e do dever de colaboração com as CIP (também reflectido na Constituição) se deve garantir a máxima extensão da protecção dos direitos fundamentais que não prejudique definitivamente a eficácia da CIP, sou do parecer que



XXI
19.04.6
Lme

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP - AVEIRO - 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

2

não se justifica a cedência de cópia das gravações das pertinentes comunicações à CIP (o que possibilita uma protecção mais alargada do direito à palavra e até da intimidade da vida privada, uma vez que os resumos estão expurgados de todas as referências à vida íntima dos intervenientes) por tal não se mostrar essencial para garantir a eficácia do seu procedimento.

Mais é de exigir à CIP que na eventualidade de lhe virem a ser remetidos certidões dos resumos seja mantida a confidencialidade dos mesmos e que, sempre que algum depoente necessite de ser confrontado expressamente com o teor dos resumos, deve tal confronto ser efectuado em sessão à porta fechada de acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei 5/93.

Na eventualidade de virem a ser pedidas transcrições não se mostra essencial para o prosseguimento dos objectivos da CIP que as transcrições sejam integrais como o exige a lei processual penal, devendo e podendo ser judicialmente expurgadas dos trechos irrelevantes, com menção do expurgo, assim se alcançando a máxima protecção do direito à palavra e à reserva da vida privada.

Muito embora no nosso parecer seja de autorizar a remessa de certidão dos resumos desde que prestadas as garantias atrás referidas, promovo que não se remeta por ora tal certidão, quer porque não se mostram prestadas as garantias, quer porque a solicitação da CIP não se encontra elaborada de forma a que claramente se mostre que se pretende a remessa de certidão dos resumos das intercepções telefónicas efectuadas.



XXII

19.047

Lue

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

Ou seja, a remessa de certidão dos resumos só será de ponderar caso nos seja comunicado requerimento da CIP que de forma fundamentada e inequívoca solicite tal meio de prova.

Anexe a listagem dos documentos com interesse para a CIP.

Cumpra de imediato a 1.ª parte do despacho.

Conclua ao M.º Juiz de Instrução Criminal para apreciação do ora promovido e eventual suprimento de eventuais falhas na identificação dos despachos relevantes que não contenham resumos das comunicações.

Aveiro, 21 de Abril de 2010

O PROCURADOR DA REPÚBLICA


(JOÃO MARQUES VIDAL)



1
19.048
fue

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

LISTA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTERESSE PARA A CIP

1. - Despacho do Assessor de Investigação Criminal da PJ, Dr. Teófilo Santiago, de 12/06/09, fls. 2929, em que se propõe se dê conhecimento à PGR da existência do “negócio TVI”;
2. - Despachos exarados na sequência de Autos de Intercepção e Gravação, propondo a extracção de certidões de produtos relativos ao “assunto TVI”, fls. 3120 a 3133 – Determinação de elaboração do Auto de Intercepção e Gravação e Relatório vertida no próprio auto;
3. Auto de Notícia de Crime, datado de 22/06/09, elaborado nos termos do Artº 248º do CPP, em que se dá conta da necessidade de investigação autónoma, em sede própria, do que vinha sendo designado por “negócio TVI” – (Remetido à CEI pela PGR)
4. Fls. 3142 – Promoção de 23-06-2009 para a extracção de certidão (1.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo a instaurar pelo crime de Atentado contra o Estado de direito;
5. Fls. 3150 – Despacho de 23-06-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (1.ª certidão);
6. Fls. 3165 - Promoção de 25-06-2009 para a extracção de certidão (2.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
7. Fls. 3172 – Despacho de 29-06-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (2.ª certidão);
8. Fls. 3344 - Promoção de 07-07-2009 para a extracção de certidão (3.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
9. Fls. 3348 – Despacho de 10-07-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (3.ª certidão);

2



II
19.049
Lue

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO**

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

10. Fls. 3522 - Promoção de 16-07-2009 para a extracção de certidão (4.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
11. Fls. 3526 – Despacho de 20-07-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (4.ª certidão);
12. Fls. 3767 - Promoção de 04-08-2009 para a extracção de certidão (5.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
13. Fls. 3775 – Despacho de 07-08-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (5.ª certidão);
14. fls. 3824 e 3825 – Despacho, fazendo correspondência para os Autos de Intercepção e Gravação de fls. 3 e 4 do Apenso 11A, fls. 86 e 87 do Apenso 16 e fls. 2 e 3 do Apenso 20;
15. fls. 4005 a 4008 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 13 e 14 do Apenso 20;
16. fls. 4751 a 4752 – Despacho, fazendo correspondência para os Autos de Intercepção e Gravação de fls. 31 e 32 do Apenso 20 e fls. 101 e 102 do Apenso 16;
17. Fls. 4754 - Promoção de 08-09-2009 para a extracção de certidão (6.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
18. Fls. 4759 – Despacho de 10-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (6.ª certidão);
19. fls. 4784 e 4785 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 50 e 51 do Apenso 20;
20. Fls. 4786 - Promoção de 16-09-2009 para a extracção de certidão (7.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;



III
19.050
Lima

PROCURADORIA DA REPÚBLICA COMARCA DO BAIXO VOUGA
DIAP – AVEIRO – 1.ª SECÇÃO

Rua Príncipe Perfeito, n.º 4 - 3810-151 Aveiro

Tel: 234 891 130 Fax: 234420019 Mail: mp.aveiro.tc@tribunais.org.pt

21. Fls. 4789-A – Despacho de 18-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (7.ª certidão);
22. Fls. 4873 – Despacho, fazendo correspondência para o Auto de Intercepção e Gravação de fls. 62 e 63 do Apenso 20.
23. Fls. 4950 - Promoção de 24-09-2009 para a extracção de certidão (8.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções para instrução de inquérito autónomo;
24. Fls. 5954 – Despacho de 28-09-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (8.ª certidão);
- 25.- Despacho do Assessor de Investigação Criminal da PJ, Dr. Teófilo Santiago, de 6 de Outubro de 2009, em que foi proposta a extracção de múltiplas certidões sobre assuntos de natureza criminal que foram sendo conhecidos no âmbito do NUIPC 362/01.8JAAVR, incluindo o “negócio TVI”, no seu ponto 8;
26. Fls. 8463 - Promoção de 23-10-2009 para a extracção de certidão (9.ª certidão) dos relatórios e cópias das gravações das intercepções, bem como dos elementos constantes de fls. 100 a 235 e 263 a 264 do apenso designado por clipping de imprensa/e-government/ redes sociais para instrução de inquérito autónomo;
27. Fls. 8480-A – Despacho de 26-10-2009 do Ex.º Juiz de Instrução Criminal a determinar a extracção de certidão (9.ª certidão);
- 28.- Relatórios descritivos correspondentes a conversações / comunicações, conforme o determinado pelo Exmº. Procurador-Geral da República, despacho de 05 de Novembro de 2009, e solicitado à Polícia Judiciária pelo Exmº. Procurador de República no DIAP em Aveiro (fls. 10543 a 10609).
29. Fls. 10610 – Despacho do Ministério Público a mandar remeter os resumos das intercepções elaborados a solicitação da Procuradoria-Geral da República.

2